



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78.º DA REPÚBLICA — N.º 21.307 BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 1968

EDIÇÃO ESPECIAL DAS SEGUNDAS-FEIRAS

Governo do Estado

Governador
Leuente Coronel ATACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Chefe do Gabinete Civil
Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO
Chefe do Gabinete Militar
Gen. Cel. WALTER SILVA
Secretário de Estado de Governo
Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado de Finanças
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Secretário de Estado de Saúde Pública
Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Agricultura
Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS
Resp. pela Secretaria de Estado de Segurança Pública
Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA
Departamento do Serviço Público
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosa Miranda Pereira, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de

licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 19 de setembro a 18 de dezembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7404)

CONTENDO:

Decretos Governamentais

Portarias das Secretarias

Acórdãos do Tribunal de Justiça

Resenha da Justiça Federal

Tribunal de Contas

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosilda Risete de Barros, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 22 de fevereiro a 1º de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7406)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sérgio Conceição Rêgo Corrêa, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Depar-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araujo

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE
EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		VENDA DE DIÁRIOS	
	NCR\$	Número avulso	NCR\$
Anual	50,00	Número atrasado ao ano	0,20
Semestral	30,00	PARA PUBLICAÇÕES	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Página comum	
Anual	60,00	Página de habilitação	100,00
Semestral	25,00	de — fixo	100,00
		cada ce	0,20

As Repartições Públicas devem remeter matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, normalmente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior do enderço, vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes encerrar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

tamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 16 de fevereiro a 16 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7407)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zonilde de Souza Assis, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde,

de, a contar de 11 de março a 9 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de

Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7408)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zenir Cavaleiro de Macêdo da Luz, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13

de março a 26 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7409)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zuila de Aguiar Monte, ocupante do cargo de Professor de 2.ª entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 30 de janeiro a 29 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7410)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ana Celina de Oliveira Martins, ocupante do cargo de Professor de 3.ª entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 180 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 27 de janeiro a 24 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7411)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alba Maria dos Santos, ocupante do cargo de Professor de 1.ª entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamen-

to do Ensino Primário, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 21 de fevereiro a 19 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7412)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Euricléa Martins Lopes, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de março a 2 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7413)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lourival Pinheiro Lima, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 120 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 8 de outubro do ano p.p. a 4 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE

MORAIS REGO

Secretário de Estado

de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7414)

**DECRETO DE 24 DE ABRIL
DE 1968**

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749

de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Conceição Andrade de Figueirêdo, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 6 de março a 3 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7415)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Dulcineia da Cunha Santana, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 29 de janeiro a 27 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rego
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7898)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Fátima de Oliveira Raiol, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 120 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 25 de fevereiro a 23 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7416)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Benedita Oliveira de Ataíde, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 9.4.57 a 9.4.67.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7471)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Aracy dos Santos Gonçalves, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1.3.50 a 1.3.60.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7472)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Paula do Nascimento Souza, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 19.3.49 a 19.3.59.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7473)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Rosa Eli Nunes das Neves, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 8.9.50 a 8.9.60.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ursulina Nina da Silva Gomes, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 2.5.56 a 2.5.66.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Vasne Estumano de Moraes, ocupante do cargo de Inspetor de Ensino Primário, Nível 10, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 30.6.54 a 30.6.64.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7476)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Doralício Lima Costa, no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7477)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Ermínia Brabo de Sousa e Silva, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7478)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Ivone Maués de Sena, no cargo de Inspetor do Ensino Primário, Nível 10, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7479)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições

que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967;

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, **estabilidade ao servidor** **Judith Matias Palheta**, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Ensino Primário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Noves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7489)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a **Benedita Rocha Duarte**, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 60 dias de licença repouso, a contar de 13 de fevereiro a 12 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7795)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a **Carmen Rodrigues da Costa**, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 180 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 22 de março a 17 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7782)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo

Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a **Celina Ferreira da Silva**, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 180 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 24 de fevereiro a 20 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7783)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a **Estelina Araújo Batista**, ocupante do cargo de Chefe de Divisão S.CC-10, lotado na Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 180 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 12 de março a 7 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7784)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a **Manoel Oliveira de Souza**, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 4 de abril a 2 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7785)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a **Nair Mattos dos Santos**, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 180 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 28 de novembro do ano p.p. a 26 de maio do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7786)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a **Raimundo de Nascimento**, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 15 dias de licença para assistir pessoa de sua família que se encontra enferma, a contar de 1 a 15 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7789)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a **Laura do Rosário Cabral**, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para assistir pessoa da família que se encontra enferma, a contar de 6 de março a 4 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7788)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a **Adalgisa Moraes da Costa**, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 60 dias de licença para assistir pessoa da família que se encontra enferma, a contar de 27 de março a 25 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7787)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a **Belarmina Lucena Barreto**, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 2 de dezembro do ano p.p. a 30 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7781)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a **Norma Malato Ribeiro de Araújo**, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 2

de abril a 11 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. — Reg. n. 7773)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nadir dos Santos Silva Guimarães, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de março a 17 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. — Reg. n. 7774)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Brito da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 26 de março a 24 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. — Reg. n. 7775)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Nonato Lucas, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado

no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 26 de janeiro a 24 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. — Reg. n. 7776)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Nazaré Farias da Silva, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 26 de março a 9 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. — Reg. n. 7777)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Targina Monteiro da Silva, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 14 de fevereiro a 24 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. — Reg. n. 7778)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Wilma Hatherly Galvão, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 20 de março a 28 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. — Reg. n. 7779)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Bernadete Neves, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 26 de março a 4 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. — Reg. n. 7766)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marilda Rodrigues de Andrade e Silva, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 15 de novembro do ano p.p. a 15 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. — Reg. n. 7767)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições

que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Maia da Silva, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 20 de março a 18 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. — Reg. n. 7768)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Helia Mélo Imbiriba, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 19 de março a 16 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. — Reg. n. 7761)

DECRETO DE 29 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Miraci Oliveira Neves, ocupante do cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 29 de março a 7 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (G. — Reg. n. 7762)

DECRETO DE 29 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Terezinha Pantoja dos Santos, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de março a 17 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro
Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7763)

DECRETO DE 29 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Souza Buraslan, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 30 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 8 de fevereiro a 8 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro
Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7764)

DECRETO DE 29 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Cravo Pereira, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento

do Ensino Primário, 90 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 9 de fevereiro a 8 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro
Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7765)

DECRETO DE 29 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Luiza Ferreira Matos, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de fevereiro a 12 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro
Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7758)

DECRETO DE 29 DE ABRIL
DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Oeiras Braga, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário, 90 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 26 de março a 23 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de abril de 1968.
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Governo

Adriano Vellozo de Castro
Menezes

Res. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7759)

Secretaria de Estado de
FinançasGabinete do Secretário
PORTARIA Nº 115 — DE 18 DE
JUNHO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:
DESIGNAR o cidadão Clóvis Barros da Silva, ocupante do cargo de Escrivão de Coletoria, Nível 2, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais desta Secretaria para servir à mesma função na Coletoria Estadual de Abaetetuba, até ulterior deliberação, devendo apresentar-se com esta ao sr. Diretor do Departamento de Exatarias a fim de receber instruções a respeito.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 18 de junho de 1968.

Gal. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças
(Reg. n. 10.497)

PORTARIA Nº 16 — DE 18 DE
JUNHO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
DESIGNAR o cidadão Alberto Kemel dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório Padrão A, interinamente, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, para servir à mesma função, na Exatária Estadual de Abaetetuba, até ulterior deliberação, devendo apre-

sentar-se com esta ao sr. Diretor do Departamento de Exatarias a fim de receber instruções a respeito.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 18 de junho de 1968.

Gal. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças
(Reg. n. 10.498)

PORTARIA Nº 118 — DE 18 DE
JUNHO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista a indicação do sr. Major Diretor do Departamento de Exatarias,

RESOLVE:
DESIGNAR os funcionários Miguel Pacheco Alves, Delegado Fiscal e David Martins Paulo, Fiscal de Rendas, proceder à uma fiscalização dos impostos do Estado nos estabelecimentos comerciais no município de Abaetetuba Soure e Salvaterra, devendo os respectivos Coletores, integrarem a referida Comissão, cada um, na jurisdição de sua Exatária.

Concluído o serviço deverá a Comissão apresentar circunstanciado relatório.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 18 de junho de 1968.

Gal. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças
(Reg. n. 10.504)

Secretaria de Estado de
Saúde PúblicaGabinete do Secretário
PORTARIA Nº 165

O DR. AMILTON DE ALMEIDA SANTOS, Secretário de Estado de Saúde em exercício,

CONSIDERANDO que a funcionária IRENE CUNHA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Enfermeiro Nível 16, do Quadro Único, lotado no Gabinete de Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido pelo Excmo. Sr. Governador do Estado um período de licença especial correspondente ao decênio de 1º de abril de 1955 a 1º de abril de 1965,

RESOLVE:
DETERMINAR de comum acordo que a funcionária goze licença especial acima mencionada no total de cento e oitenta (180) dias no período de 1º de abril a 28 de setembro de 1968.

Cumpra-se, dê-se ciência e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 27 de março de 1968.

DR. AMILTON DE ALMEIDA SANTOS

Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

(Reg. n. 5334)

PORTARIA Nº 165-A

O DR. AMILTON DE ALMEIDA SANTOS, Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício, por designação legal, usando de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO a exposição de motivos apresentada pelo doutor Chefe dos Serviços Distritais da Capital sobre o rendimento das atividades do Posto Médico de Santa Lúcia e,

CONSIDERANDO a existência de três (3) Unidades desta Secretaria devidamente aparelhadas, que poderão atender à população daquele bairro, não justificando a manutenção do referido Posto Médico;

RESOLVE:
ENCERRAR as atividades do Posto Médico de Santa Lúcia, devendo o equipamento nele existente ser recolhido ao Almoxarifado desta Secretaria e o pessoal ser relotado em outras Unidades desta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 26 de março de 1968.

DR. AMILTON DE ALMEIDA SANTOS

Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

PORTARIA Nº 172

O DR. AMILTON DE ALMEIDA SANTOS, Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício, usando de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o expediente protocolado nesta Secretaria, sob o número 1835, de 27 de março de 1968, da funcionária Marly de Souza Lira.

RESOLVE:

DISPENSAR a pedido, a funcionária Marly de Souza Lira, das

funções de Auxiliar de Enfermagem que a mesma exerce nesta Secretaria.

De-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 4 de abril de 1968.

DR. AMILTON DE ALMEIDA SANTOS

Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

(Reg. n. 9762)

Secretaria de Estado de Educação e Cultura

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 2355/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Osiris Gonçalves de Brito, para servir na função de Servente, junto à Escola Reunida de Retiro Grande, Município de Cachoeira do Arari, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a contar de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 9156)

PORTARIA Nº 2162/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Raimunda Gama Pacheco, para servir na função de Professor, junto à Escola Isolada "Cláudio Figueiredo Palheta", no Município de Muaná, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 9157)

PORTARIA Nº 2442/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Raimunda Tavares da Trindade, para servir como Servente, junto ao Grupo Escolar "Pe. Nicolino", no Município de Oriximiná, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 9158)

PORTARIA Nº 2338/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Raimunda Fernandes Tavares, para servir como Servente, junto ao Grupo Escolar "Levindo Rocha", no Município de Baião, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 9159)

PORTARIA Nº 2337/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Robenita Cândido de Carvalho, para servir como Servente, junto ao Grupo Escolar "Luís Dejard", no Município de Maracanã, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 9160)

PORTARIA Nº 2354/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Osmarina dos Santos Couto, para servir na função de Servente, junto à Escola do Povoador de Abade, no Município de

Curuçá, percebendo o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 9161)

PORTARIA Nº 2464/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Helena Maria de Sousa, para servir como Merendeira, junto ao Grupo Escolar "Dr. Manoel de Jesus", no Município de Colares, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a contar de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 9162)

PORTARIA Nº 2261/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Hilda Sousa Figueiredo, para servir na função de Professor, junto ao Grupo Escolar Maria Alice de Moura Carvalho, Município de Primavera, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 9163)

PORTARIA Nº 2202/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Nércia Mourão Alves, para servir na função de Servente, junto ao Grupo Escolar Magalhães Barata, no Município do mesmo nome, percebendo o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a contar de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 99164)

PORTARIA Nº 2312/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Noêmia Virgínia Costa, para servir como Professor, junto ao Grupo Escolar "Cel. João Píndaro", no Município de Jacundá, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 9165)

PORTARIA Nº 2446/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Ondina Alves Soares, para servir como Servente, junto à Escola Isolada "Dr. Armando Corrêa", no Município de Sta. Maria do Pará, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 9166)

PORTARIA Nº 2272/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Honorina de Santana, para servir na função de Professor, junto ao Município de Primavera, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 9167)

PORTARIA Nº 2449/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Hosana Conceição, para servir como Servente, junto ao Grupo Escolar do Município de Moju, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 9168)

PORTARIA Nº 2353/68-DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12, — Contratados e Diaristas, Gercina Araújo Flexa, para servir na função de Servente, junto ao Grupo Escolar de Prainha, Município do mesmo nome, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 9169)

PORTARIA Nº 2276/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12, — Contratados e Diaristas, Adaci Barros Queiroz, para servir na função de Professor, junto ao Município de Primavera, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9170)

PORTARIA Nº 2334/68-DA/DP
O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12, — Contratados e Diaristas, Alzira Rodrigues da Costa, para servir como Servente junto à Escola Reunida de Pirabas, no Município de Primavera, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(Reg. n. 9171)

Secretaria de Estado de Agricultura

Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 46

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando os termos do Of. nº 06/68 de 09.02.68, do Sr. Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Patrimonial,

RESOLVE:

MANDAR arquivar os seguintes processos de compras de terras devolutas do Estado, por contrariarem os dispositivos fundamentais da Lei que disciplina a matéria e estarem incursos no Art. 99 da Lei nº 5.641/66.

2124/62 — Itupiranga — Antonio Domingos de Souza

2252/61 — idem — Maria das Dores Lira

1777/61 — idem — Manoel do Nascimento

2251/61 — idem — Arlete Rodrigues

2484/60 — idem — Maria das Dores Oliveira

2441/60 — idem — Maria das Dores Oliveira

4277/61 — idem — Claudomiro Lyra Mourão

2299/66 — idem — Moacir Rodrigues Santana

2254/61 — idem — Luiz Gonzaga de Oliveira

2267/66 — idem — Alice Gomes Gonçalves

2257/66 — idem — Armino da Silva Gomes

2261/66 — idem — Aracy da Cruz Gomes

2297/66 — idem — Cândido da Cruz Gomes

2296/66 — idem — Carlos A. de B. Teixeira

707/66 — idem — Clarisa

Vollfe Soares

2294/66 — idem — Francisco N. de M.B. Monteiro

2298/66 — idem — José da Silva Gomes

2301/66 — idem — José da Cruz Gomes

2258/66 — idem — Luiz Paulo da Gama

2295/66 — Itupiranga — Marina Gomes Franco

2259/66 — idem — Manoel Antonio Bussões de Castro

2300/66 — idem — Orlando F. de Oliveira

1071/65 — idem — Pedro Barbosa dos Santos

1146/64 — idem — Rui Helenio de Moraes

2341/60 — idem — Eduviges Pereira de Carvalho

2250/61 — idem — Benedito Baia

1519/61 — Tucuruí — Alípio Carvalho Murici

2239/61 — idem — Otaviano Pereira da Silva

847/61 — idem — Francisco Ismael Cavalcante

766/61 — idem — Cachida Souza Botelho

791/61 — idem — Cecília Barros Sobral

807/61 — idem — Jovina Alves

787/61 — idem — Francisco Bezerra Calumba

863/61 — Maria Lydia Pereira

867/61 — Jerônimo de Souza Leão

1063/66 — idem — Romana Corrêa da C. Mesquita

1086/66 — idem — Raimundo Nonato Rodrigues

812/66 — idem — Raimundo Pinto Corrêa

811/66 — idem — Raimundo

Tenório da Costa

1083/66 — idem — Osvaldina Pereira

930/66 — idem — Odila C. Mendonça e Silva

1085/66 — idem — Nelson Pereira da Silva

1071/66 — idem — Manoel Antonio da Silva

1065/66 — idem — João Pinto de Oliveira

1089/66 — idem — João Ramos Ribeiro

1061/66 — idem — Júlio Lemos

1063/66 — idem — Edésio Clementino da Costa

924/66 — idem — Maria de Lourdes A. Brandão

1090/66 — idem — Benedita D. da Silva

925/66 — idem — Alice de Sousa Farias

1493/60 — Altamira — Alberto Garcia Soares

1999/60 — idem — Olivar Dias de Oliveira

2481/60 — idem — Laila dos Santos Araújo

2785/63 — José dos Santos Marques

2069/62 — idem — Napoleão Pereira de Sousa

1394/61 — idem — Joana Luz da Silva

2247/60 — idem — Carolina R. da Silva Carmo

2733/63 — idem — Alberto de Almeida Neto

2279/60 — idem — Marco Arcanjo da Silva

2001/60 — idem — Manoel Me. nezes Filho

502/64 — idem — Lúlio Rosa de Oliveira

1496/60 — idem — Alberto Garcia Soares

201/61 — Marabá — Maria das Dores Oliveira

1719/62 — idem — Justino Francisco de Aquino

6195/61 — idem — Maria Alves da Gama

4283/61 — Raimunda Leandro da Silva

1800/61 — idem — Raimundo Moreira da Silva

3088/62 — idem — Donato Chavico de Moraes

1579/62 — idem — Antonio Borges Jardim

5182/61 — Maria José Ribeiro

2328/66 — Manoel Helenio de Moraes

1517/66 — idem — Ladislau Saraiva Filho

088/65 — Aarão Rodrigues Maranhão

1328/66 — Portel — Aimar

1330/66 — idem — Joaquim Pereira Evangelista

1329/66 — idem — Maria Neves dos Santos

3441/60 — idem — Joaquim Augusto Machado

1887/64 — idem — Maria Neves dos Santos

3878/62 — Jacundá — Luzia Dias de Oliveira

0834/66 — "SEGOV" — Zair Nestor Barros

0836/66 — idem — Nestor Lopes de Barros

1002/66 — C. Araguala — Donato de Moraes Martins

1003/66 — idem — Francisco A. Martins Soares

4004/63 — Alenquer — Waldemar Viana dos Santos

589/63 — idem — Agostinha da Silva Garcia

2397/60 — Almetrim — Pedro Vasconcelos G. Filho

1668/54 — Moju — Prefeitura M. do Moju

4250/60 — Prainha — Indústria I.B. Sabbá S.A.

606/66 — Maracanã — Manoel Rosa Teixeira

1490/65 — Vizeu SEGOV

Nestor Pereira dos Santos

4821/61 — Baião SEOTE

José Rodrigues Jidão

0162/64 — S. F. Xingu — Francisco Farias Furtado

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 15 de fevereiro de 1968.

Engº Agrº Walmir Hugo dos Santos

Secretário de E. de Agricultura (Reg. n. 2404)

PORTARIA Nº 52

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 149, do Decreto nº 5.780, de 27.11.67, que regulamentou a Lei nº 3.641, de 05.01.66;

CONSIDERANDO que a 27 de fevereiro último cessaram os efeitos da Portaria nº 442, de 24.07.67 e demais atos prorrogatórios da mesma;

CONSIDERANDO que de acordo com o citado art. 149 é facultada a retificação de Ofício ou mediante requerimento do interessado das incorreções ou omissões de redação nos títulos de alienação de terras públicas em discordância com o pedido inicial

RESOLVE:

AUTORIZAR o Departamento de Terras e Cadastro Rural a receber os Títulos de terras que lhe forem apresentados mediante contra-recibo.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 8 de março de 1968.

Engº Agrº Walmir HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

(Reg. n. 3876)

PORTARIA Nº 53

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que o Estado do Pará será brevemente a sede do Governo Federal por indeterminado período;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de planos prioritários desta Secretaria de Estado a serem enviados ao Govêno do Estado para entregar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

RESOLVE:

1 — Criar o grupo de trabalho composto dos Engenheiros Agrônomos Maria Margarida Sherring da Rocha, Emília Coelho Pereira, Maria Lucimar Rodrigues Sizo e Wilson Benedito de Medeiros Vieira supervisionados pelos Engenheiros Agrônomos Waldemar Cardoso, Vicente Balby Reale e Adalberto da Silva Pacheco, para elaboração dos referidos planos prioritários, principalmente o que se refere à Colonização, atividades agropecuárias e cooperativismo, devendo o referido grupo desempenhar as atividades preferencialmente na parte vespertina, a partir de terça-feira (12 de março de 1968).

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se, e publique-se.

Gabinete do Secretário, 8 de março de 1968.

Engº Agrº WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

(Reg. n. 3877)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 1968

NUM. 5.780

ACÓRDÃO N. 268
Licença para tratamento de saúde

Requerente: — Antônio Maria Araújo de Macêdo, Pretor de Marapanim.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA: — Concede licença de 60 dias, para tratamento de saúde, ao bacharel Antônio Maria Araújo de Macêdo, pretor de Marapanim.

Vistos, etc., etc....

O bacharel Antônio Maria de Araújo de Macêdo, pretor de Marapanim, requer, para tratamento de saúde, sessenta (60) dias de licença, instruído o pedido com atestado médico, firmado pelo Dr. Rui Romariz, cuja assinatura essa devidamente reconhecida pelo tabelião.

Considerando que o referido atestado ressalta a necessidade do requerente afastar-se de suas atividades por sessenta (60) dias para tratamento de saúde.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir a licença requerida.

Belém, 15 de maio de 1968.

(a) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator.

(G. — Reg. n. 10.777)

ACÓRDÃO N. 269
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital
Requerente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.
Recorrido: — Otacilio Santana de Lima Mota.

Relator: — Desembargador Antônio Koury.

EMENTA: — O "Habeas-corpus" é meio inidôneo para evitar a identificação pelo processo dactiloscópico desde que contra o paciente tenha sido instaurado inquérito policial. É inadmissível o perdão nos crimes de ação pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Comarca da Capital e recorrido Otacilio Santana de Lima Mota:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Pará, sem discrepância de votos, dar provimento ao recurso para cassar a ordem concedida.

Custas na forma da Lei.

O advogado Raimundo Medeiros impetrou ordem de "Habeas-Corpus" perante o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, em favor de Otacilio Santana de Lima Mota, ameaçado de identificação pelo processo dactiloscópico, por ordem do Sub Delegado do Posto Policial da Pedreira.

Alega o impetrante que o paciente está respondendo inquérito policial para apurar a sua responsabilidade nas lesões corporais sofridas por Albertino Teixeira Gomes, vítima numa colisão de um Galaxie, do qual era passageiro, a convite do recorrido. E finaliza, afirmando que o ofendido renunciou, expressamente ao exercício do direito de queixa, concedendo perdão ao paciente, daí não se justificar o constrangimento ilegal que vem sofrendo.

A inicial veio acompanhada da declaração de fls. 4, firmada por Albertino Teixeira Gomes.

A Autoridade apontada como coatora informou que o paciente responde a inquérito policial instaurado para apurar sua responsabilidade nas lesões corporais leves (culposas) sofridas por Albertino Teixeira Gomes, vítima numa colisão de um Galaxie, do qual era passageiro e que na ocasião do sinistro estava sendo conduzido pelo referido paciente. Informou, também, que no inquérito, o ofendido considerou o fato com uma fatalidade do destino.

O órgão do M. P. opinou favoravelmente a concessão da medida e o Dr. Juiz "a quo" considerando dentre outras coisas o perdão do ofendido concedeu a ordem, recorrendo, de ofício, para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.
O caso que deu origem ao presente recurso é singular. Trata-se de um acidente de

trânsito ocorrido com um Galaxie pilotado pelo paciente, no qual viajava, a seu convite, o ofendido Albertino Teixeira Gomes que saiu com lesões corporais leves.

Para apurar o crime, foi instaurado o competente inquérito policial e notificado o paciente para ser interrogado e identificado criminalmente.

Contra essa identificação insurgiu-se o paciente, sob a alegação de que a vítima já havia renunciado, expressamente, o seu direito de queixa, concedendo-lhe perdão que aceitou, daí ser ilegal e arbitrária a atitude da autoridade policial.

Atendendo, não só ao perdão do ofendido, como também ao fato de ser previsível o pedido de arquivamento do inquérito por parte do representante do M. P., o Dr. Juiz "a quo" deferiu a ordem requerida.

A decisão do digno Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal não pode subsistir. Baseou-se ela, numa previsão quanto a atitude a ser tomada pelo Rep. do M. P. e o que é mais grave, no perdão concedido pelo ofendido.

O princípio de que nos crimes de ação pública é inadmissível o perdão é elementar. Somente nas ações privadas pode o ofendido renunciar ao direito de queixa ou conceder o perdão ao acusado. Nesse particular, foi infeliz a decisão do digno Juiz considerando válido o perdão em crime de ação pública.

Ademais, o "Habeas-Corpus" é meio inidôneo para evitar a identificação pelo processo dactiloscópico, desde que contra o paciente tenha sido instaurado inquérito policial.

Por tais motivos, era de ser cessada a ordem concedida.

Belém, 3 de maio de 1968.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente. ANTONIO KOURY, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de Junho de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 10.778)

ACÓRDÃO N. 270

Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Oscarino Lessa ou Oscarino Silva.

Relator: — Desembargador Manoel Cacella Alves.

EMENTA: — Desclassificada a infração pelo Tribunal do Juri para outra atribuída à competência do Juiz singular, não deve o Presidente submeter à votação quesitos referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes e de causa especial do aumento da pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da comarca da Capital, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Oscarino Lessa ou Oscarino Silva.

É adotado o relatório de fls. 76/76 v., como parte integrante deste.

Acorda a Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, a unanimidade, dar provimento à apelação para mandar submeter o apelado a novo julgamento pelo Tribunal do Juri.

O art. 429, § 2º, do Cód. Proc. Penal, diz que se for desclassificada a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, ao Presidente caberá proferir a sentença.

Não resta dúvida que isso ocorreu no julgamento, o Tribunal desclassificou o crime e o seu Presidente proferiu a sentença.

Entretanto, a votação não devia ter ido além do quesito referente à desclassificação da infração, segundo a regra do art. 490 do citado Código.

Se a infração foi desclassificada e submeteu-se à votação quesitos a respeito da existência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causa especial de aumento da pena, evidentemente, o Dr. Juiz transferiu ao Juri suas atribuições, anulando assim o julgamento.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de maio de 1968.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente; MANOEL CACELLA ALVES, Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de Maio de 1968.

(a) **AMAZONINA SILVA** — Oficial Administrativo. (G. — Reg. n. 10.779)

ACORDÃO N. 271

Apelação Penal de Capanema

Apelante: — Manoel Bezerra Viana.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Antônio Koury.

EMENTA: — A cópula vaginal extra-matrimonial com mulher de mais de 14 e menos de 18 anos de idade, que não seja totalmente corrompida, caracteriza o delito previsto no artigo 218 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Capanema em que é apelante Manoel Bezerra Viana e apelada a Justiça Pública:

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 55 como parte integrante deste, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão apelada que não mereça censura.

Custas "ex-lege".

Pretende o apelante através de seu recurso, modificar a decisão da Dra. Juíza de Direito da Comarca de Capanema que o condenou a dois (2) anos de reclusão como incurso nas sanções punitivas do art. 218 do Código Penal, por ter mantido relações sexuais, no dia 5 de setembro de 1965, com a menor, de 15 anos de idade, Dalcilina Pereira da Silva, desvirginando-a.

O réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 217 do Código Penal, porém, a Dra. Juíza "a quo" desclassificou o delito para o crime previsto no art. 218 do citado Estatuto, tendo sido cumprido, para tanto, as formalidades previstas no art. 384 do Código de Processo Penal.

O exame da prova colhida não demonstra a existência nos autos, dos elementos que tipificam o crime previsto no art. 217 do Código Penal, sobretudo o moral.

Entretanto, está fora de dúvida o fato do Apelante ter mantido com a prejudicada, conjunção carnal.

Ora, o art. 218 aponta como crime — o fato de corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo a praticá-lo ou presenciá-lo.

Está assente que a cópula extra-matrimonial, com mulher menor, é ato de libidinagem e elemento típico de corrupção. Os Tribunais do País filiaram-se à grande corrente dos que aceitam a cópula com menor, fora do matrimônio, ato de libidinagem.

Aliás, outro não poderia ser a orientação seguida, face ao cotejo dos artigos 214 e 213 do Código Penal que elimina qualquer dúvida. O exame de tais dispositivos torna certo que a inclusão foi feita no art. 218, pois, do contrário, a lei teria excluído como o fez o art. 214, onde estabelece — "Ato libidinoso diverso da conjunção carnal".

O trabalho do agente neste crime é o de romper a barreira moral ou facilitar essa rutura, com a prática de atos atentatórios à moral. É preciso atentar-se para o fato do menor não ser totalmente corrompido, mesmo porque não se corrompe quem já é totalmente corrompido.

A prova agasalhada nos autos sobre o comportamento da ofendida, em que pese as declarações isoladas da testemunha e defesa Pedro Carneiro da Cunha, não apontam Dalcilina como mulher destituída de senso moral e indigna do amparo legal.

Dentro dos autos apenas o réu procurou mostrar a ofendida como uma decaída, invocando o testemunho de pessoas que não conseguiu trazer a Juízo, e as que trouxe estiveram longe de corroborar suas assertivas, que se esboçam no processo, como elementos de proteção à sua impunidade.

Mesmo que se considere não ter sido o Apelante o Autor do desvirginamento da prejudicada, ainda assim, dentro do ambiente onde viviam, ela não era considerada mulher da vida, uma prostituta, em última análise, jamais foi apontada como uma decaída, sem direito a tutela legal.

No caso em apreciação, se os elementos configuradores do delito previsto no art. 217 não estão presentes ou indistintamente comprovados, não resta a menor dúvida que o réu em desafogo de sua própria lascívia, com promessa de casamento, após namorar durante cerca de dois meses, manteve pelo menos uma conjunção carnal com a ofendida, incidindo assim, nas penas do delito previsto no art. 218 do Código Penal.

Destarte, não merece censura a decisão apelada que era de ser confirmada.

Belém, 16 de Maio de 1968.

(aa) **EDUARDO MENDES PATRIARCA**, Presidente; **ANTÔNIO KOURY**, Relator. Juiz convocado). Fui presente, **OPHIR JOSÉ NOVAES COUTINHO**, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de Junho de 1968.

(a) **AMAZONINA SILVA** — Oficial Administrativo. (G. — Reg. — 10.780)

ACORDÃO N. 272

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Almedina Pinto

Coelho da Silva, pela Justiça

Gratuita

Apelada: — Zolima Ferreira

Ribeiro

Relator: — Desembargador

Silvio Hall de Moura

Ementa: — Não tendo fi-

cado provada a existência dos bens reclamados, não se pode cogitar da prova da posse dos aludidos bens.

— Nega-se provimento ao agravo no auto do processo, se o agravante não apelou da sentença

Estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes, como apelante Almedina Pinto Coelho da Silva, amparada pela Justiça Gratuita e Apelada Zolima Ferreira Ribeiro.

Acordam os juizes componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação interposta, para confirmar a decisão apelada, pelos seus jurídicos fundamentos, ficando a apelante livre de pagamento das custas e honorários de advogado, por se encontrar amparada pela Justiça Gratuita.

I — Almedina P. C. da Silva propôs perante o M.M. Juízo de Direito da 1a. Vara Cível desta Comarca, ação de reintegração da posse, contra Zolima Ferreira Ribeiro, para o efeito de reaver diversos objetos que pertenciam a Adarezer Coelho da Silva, com quem a Autora fôra casada civilmente e que vivera em concubinato com a Ré.

Citada a Ré esta em tempo habil contestou o pedido. Proferido despacho saneador considerando saneado o processo, com êle se conformaram as partes.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, ausente o advogado da Ré, foi tomado o depoimento da Autora e inquirida uma testemunha desta.

A Ré agravou no auto do processo, contra a ilegalidade da audiência, alegando não ter sido notificada para a mesma. O recurso foi tomado por termo.

O M.M. Juiz a quo, porém, anulou a audiência realizada e presidiu outra, na qual foi tomado o depoimento da Autora e inquiridas quatro testemunhas desta. Tendo o magistrado prolatado a sentença de fls. 44 e 46, julgando improcedente a ação, absolvendo a Ré do pedido e condenando a autora nas custas e honorários de advogado da Ré, na base de 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a Autora, já amparada pela justiça Gratuita tempestivamente apelou da decisão.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado opinou pelo não provimento do apelo.

II — O agravo no auto do

processo fora interposto pela Ré, e esta não apelou; além do mais, o motivo do agravo fôra a ilegalidade da audiência e esta fôra renovada, portanto nega-se provimento do mesmo.

III — Não tendo ficado provado a existência dos bens reclamados, desapareceu a prova dos objetos por parte da Autora.

Como bem acentuou o Ilustre Juiz a quo, é até discutível ter a Autora direito ao uso da possessória. Mas, como esse aspecto da lide não fora abordado na contestação, limitou-se o julgador à matéria da existência dos bens relacionados na inicial.

Belém, 16 de maio de 1968.

a) **Eduardo Mendes Patriar-**

cha — Presidente.

a) **Silvio Hall de Moura** —

Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado.

AMAZONINA SILVA

Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 10.781)

ACORDÃO N. 273

Apelação Cível da Capital

Apelante: — L. Marcelino

Apelado: — Jorge Abrão Age

Relator: — Desembargador

Manoel Cacella Alves.

EMENTA: — Ação renovatória de locação Preliminares: I) — Agravo no auto do processo — Documento que não se refere a qualquer fato alegado na contestação, não pode ser apresentado posteriormente, mesmo porque, inexistirá o motivo de força maior, por falta de sua indicação anterior.

II) — Decadência do direito à ação — A citação feita em pessoa diversa da chamada a juízo, não implica na decadência do direito à ação, acudida aquela pelo locador contratante.

MÉRITO — A retomada para uso próprio é direito assegurado ao locador, podendo ser invocado e oposto na contestação. Não cabe indenização quando a retomada é para uso próprio. Com o advento da Lei 4.494, ficou restabelecido o prazo de 6 meses para a desocupação, fixado no art. 360 do Cód. Proc. Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da Capital em que é apelante L. Marcelino e apelada Jorge Age & Cia.

A Apelante como locatária do prédio n. 49, parte, da praça Visconde do Rio Branco, de propriedade da Apelada, propôs contra esta a competente ação renovatória de contrato de locação para fins comerciais, prestes a expirar, oferecendo as condições que lhe pareceram justas e mencionando as exigidas em lei.

A contestação diz que a ação foi impropriamente proposta contra Jorge Abrão Age, de vez que o contrato de locação foi celebrado com a firma Jorge Age & Cia., a contestante, razão porque decaiu do direito de propô-la contra a locadora, visto que já se ter esgotado o prazo mínimo de seis meses, e, ainda, que pretende a retomada para uso próprio.

O despacho saneador apreciou e decidiu a legitimidade das partes, *ad causam e ad processum*, não havendo interposição de recurso.

A Ré agravou no auto o processo contra o despacho que mandou desentranhar o documento de fls. 53, por ter sido apresentado depois da contestação e não estar provado o motivo de força maior.

Procedida a vistoria com arbitramento e realizada a audiência de instrução e julgamento, o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível julgou improcedente a ação e, reconhecendo o direito de retomada da Ré, condenou a Autora a desocupar a parte do imóvel que lhe está arrendada, no prazo de seis meses, e mais ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da causa.

Inconformada a Autora locatária apelou, tempestivamente, sob os fundamentos seguintes: a) que, nos termos da contestação, a Apelante havia decaído do direito à renovação, passando a locação a ser regida pela Lei do Inquilinato, daí de maneira alguma a sentença "a quo" poderia aplicar a Lei de Luvas; b) que a recorrida não fez nenhuma prova da sinceridade do pedido para a retomada; c) que julgada improcedente a ação renovatória, terá o locatário o prazo de seis meses, acrescido de tantos meses quanto forem os anos de ocupação, até o limite de dezoito meses e d) que a sentença deve ser reformada para efeito de ser reconhecida a parcela referente à indenização pelo fundo de comércio, perdas e danos, além das despesas para a mudança e nova instalação.

É o relatório.

Preliminarmente

I) — Agravo no auto do processo.

O documento não se refere a qualquer fato alegado na contestação.

Trata-se da contra-fé da notificação feita à Ré — Apelada para desocupar o imóvel onde tem as suas instalações, a requerimento da proprietária Mayssara Mattar Hage, três meses após a propositura desta ação.

A rejeição do documento é jurídica, pois não se referindo a qualquer alegação contida na defesa, inexistente, forçosamen-

te o motivo de força maior para a sua apresentação posterior, principalmente, em virtude da falta de sua indicação anterior.

II) — Decadência do direito de ação.

A ação foi intentada dentro do prazo mínimo de seis meses, daí o seu exercício em tempo oportuno.

A citação feita em pessoa diversa da chamada à juízo, não implica na decadência do direito à ação renovatória.

Pedida a citação de Jorge Abrão Age e atendida pela firma Jorge Age & Cia., a locadora decidiu o saneador como legítimas as partes, quer ativa, quer passivamente, sem qualquer impugnação ou manifestação do recurso específico.

Seja como for, in casu, inexistiu a decadência do exercício do direito à ação renovatória.

Quanto ao mérito — O art. 80, letra e, do Dec. 24.150, assegura ao locador a retomada do prédio para uso próprio, direito esse que pode ser invocado e oposto na contestação da renovatória.

A sinceridade do pedido milita a favor do locador, especialmente, quando este ocupa prédio alheio, cabendo ao locatário fazer a prova em contrário.

A Apelante não provou a sinceridade do pedido, quer através de documentos, quer pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução.

O art. 19 da Lei n. 1.300 com sucessivas vigências prorrogadas, alterou o prazo estabelecido no art. 360 do Cód. Proc. Civil mandando prorrogar de tantos meses quanto forem os anos em que estiver ocupado o imóvel, sem exceder o total de 18 meses, quando não renovada a locação. Mas, com o advento da Lei n. 4.949, que no seu art. 42 revogou a Lei 1.300 a todas as outras que lhe alteraram e prorrogaram a vigência ficou restabelecido o prazo consignado no art. 360, ou seja de seis meses para a desocupação.

Quando a retomada é para uso próprio não deve ser deferida qualquer indenização em favor do locatário salvo se o locador vier a explorar o mesmo ramo de comércio ou indústria explorado pelo inquilino segundo determina o art. 21, § 4o, do referido Dec. 24.150.

Ex-postis:

ACORDA a segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, preliminarmente, negar provimento ao agravo no auto do processo e rejeitar a prejudicial da decadência do direito à ação, e no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida.

Custas pela apelante.

Belém, 30 de maio de 1968
(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente; Manoel Cacella Alves — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 26 de junho de 1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo

ACORDAO N. 274
Apelação Cível "Ex-Officio" de Igarapé-Açu

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da Comarca

Apelados: — Benedito Barro Bandeira e Maria Teresa Batalha Bandeira

Relator: — Desembargado Manoel Cacella Alves

EMENTA: — Nega-se provimento à apelação "ex-officio" da sentença homologatória do desquite amigável quando no processo foram observadas as formalidades legais

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da comarca de Igarapé-Açu, em que é apelante a dra. Juiza de Direito da comarca e apelados Benedito Ramos Bandeira e Maria Teresa Batalha Bandeira.

É adotado o relatório de fls. 16 como parte integrante destes.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para manter a sentença.

Assim decidem porque foram observadas as formalidades processuais e não conterem as declarações, cláusulas contrárias expressa na disposição da lei.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de maio de 1968.
(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente; Manoel Cacella Alves — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 25 de junho de 1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 10.873)

ACORDAO N. 275
Pedido de Licença Para Tratamento de Saúde Em Prorrogação

Requerente: — Clovis Martins de Miranda Filho, funcionário da Secretaria do T.J.E.

Relator: — Desembargado Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Concede licença de trinta dias, em prorrogação, a Clovis Martins de Miranda Filho, funcionário da Secretaria do Tribunal, para tratamento de sua própria saúde.

Vistos, etc...

Clovis Martins de Miranda Filho, funcionário da Secretaria do Tribunal, requer trinta dias de licença, em prorrogação para tratamento de saúde. O

pedido veio instruído com um atestado médico firmado pelo dr. Carlos Leão Veloso, com a assinatura devidamente autenticada pelo tabelião.

Considerando que o citado atestado comprova que o requerente necessita de mais trinta dias para completar o tratamento a que vem se submetendo, face ao seu atestado de saúde.

ACORDAM os desembargadores do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a Clovis Martins de Miranda, funcionário da Secretaria do Tribunal, trinta dias de licença, em prorrogação, para tratamento de sua própria saúde.

Belém, 8 de maio de 1968.

(a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes — Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 25 de junho de 1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 10.873)

ACORDAO N. 276
Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus"

Rcte: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Rcd: — Raimundo Amaral da Silva

Relator: — Des. Oswaldo de Brito Farias

EMENTA: — O fato do paciente se achar preso há dias, sem que tivesse sido em flagrante delito ou em virtude de prisão preventiva contra si decretada, constitui por si só coação ilegal à sua liberdade de ir e vir, pois que a prisão para averiguações, por motivo de suspeita de haver o mesmo participado de prática de furtos, não encontra, na verdade, amparo na lei, daí a justa causa havida para o habeas-corpus que lhe foi concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "Ex-Officio" de habeas-corpus liberatório de Marapanim, em que são partes: como recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca, e como recorrido Raimundo Amaral da Silva;

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que Ana Amaral da Silva, requereu perante o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Marapanim, uma ordem de habeas-corpus liberatório em favor de seu filho Raimundo Amaral da Silva, que desde o dia 4 do referido mês se achava recolhido preso ao xadrez da cadeia pública local, sob a suspeita de haver participado de um furto de mercadorias de que foi vítima a casa comercial denominada "Formosa", de propriedade da firma J. Magalhães & Filho, da praça da supra citada cidade de cujo furto era acusado como principal autor o indivíduo Jorge As-

pal autor o indivíduo Jorge As-

sunção Menezes, vulgo "Barbel-rinho", sendo que essa prisão ilegal que estava sofrendo o paciente já era a segunda que lhe havia sido imposta pela Delegacia de Polícia do mencionado Município, pelo mesmo motivo já acima esclarecido, de vez que já um primeiro habeas-corpus tinha sido impetrado em seu favor e julgado afinal prejudicado, por ter sido ele logo posto em liberdade.

Pedidas as informações de lei à autoridade indigitada como coatora, por esta foi informado ter sido de fato o paciente preso por suspeita de participação em furtos que se vinham cometendo naquela cidade.

Ouvindo o Órgão do Ministério Público da Comarca, opinou este pela concessão da medida liberatória.

Apreciando o Juiz o pedido e considerando-se tratar na verdade de prisão ilegal, por isso que nenhuma ordem legal de prisão existia contra dito paciente, de vez que apenas tinha sido ele preso para averiguações, concluiu, pois, por conceder o habeas-corpus liberatório requerido, de cujo respectivo despacho apelo Ex-Ofício para esta Egrégia Corte.

Isto posto: não resta dúvida que o fato do paciente se achar preso há dias, sem que tivesse sido em flagrante delito ou em virtude de prisão preventiva contra si decretada, constitui por si só coação ilegal à sua liberdade de ir e de vir, pois que a prisão para averiguações, por motivo de suspeita de haver o mesmo participado de prática de furtos, não encontra na verdade amparo na lei, daí a justa causa havida para o habeas-corpus que lhe foi concedido.

A vista do exposto:

ACORDAM os senhores juizes da 1ª Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ex-Ofício interposto, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos que são jurídicos e se ajustam perfeitamente às provas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 26 de março de 1968
Eduardo Mendes Patriarcha —
PRESIDENTE; Osvaldo de Brito Farias — RELATOR

Fui presente Ophir José Noyaes Coutinho, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de junho de 1968.

Amazonina Silva — Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 10.871 — Dia... 8.6.68)

ACORDAO N. 277.

Pedido de Habeas-Corpus da Capital

Impte: — Raimundo Cavaleiro de Macêdo a favor de Adilson Aves de Azevedo Noia ou Adilson Coêlho Noia

Relator: — Des. Presidente

EMENTA: — A punibilidade extingue-se pela prescrição e a prisão, após a ocorrência deste, constitui constrangimento ilegal, a que o "habeas-corpus" é o remédio pontual e exato.

Vistos, etc.

O advogado Raimundo Cavaleiro de Macêdo impetra uma ordem de "habeas-corpus" em favor de Adilson Aves de Azevedo Noia que se encontra preso no Presídio S. José, sob alegação de se encontrar sob condenação oriunda da comarca de Soure. Alega o impetrante que o paciente foi recolhido a dois anos de reclusão, tendo sido recolhido ao presídio no dia 29 de maio de 1961, de que se evadiu a 24 de junho do mesmo ano. Entretanto, a 9 de abril do corrente ano, foi novamente preso e recolhido ao presídio; O pedido veio instruído com várias certidões comprobatórias do alegado.

Informa a autoridade coatora, a Dra. Juiza de Direito de Soure, que o paciente foi condenado a dois anos de reclusão e remetido, para cumprimento da pena, ao presídio S. José, de onde, até o presente, não tem qualquer informação, supondo que o paciente já está beneficiado pela prescrição.

Entre a evasão e a recaptura medearam mais de seis anos.

A condenação, sendo de dois anos, a prescrição ocorreu em quatro anos (art. 109, V, combinado com o parágrafo único do art. 110, ambos do Código Penal).

Ora, tendo o paciente se evadido do presídio no dia 24 de junho de 1961, ao ser recapturado no dia 9 de abril do corrente ano, já haviam decorrido mais de quatro anos, consumando-se, dest'arte, a prescrição.

A punibilidade extingue-se pela prescrição e a prisão, após a ocorrência desta, constitui constrangimento ilegal, a que o "habeas-corpus" é o remédio pontual e exato.

Assim:

ACORDAM os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a medida impetrada.

Belém, 17 de maio de 1968
(a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de junho de 1968.

Amazonina Silva — Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 10.876 — Dia...

ACORDAO N. 278.

Pedido de Licença para tratamento de saúde de Chaves

Requerente: — O Bacharel José Antônio Gonçalves Alves, Juiz de Direito da Comarca de Chaves

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA: — Concede licença de trinta dias, para tratamento de saúde, ao bacharel José Antônio Gonçalves Alves, Juiz de Direito da Comarca de Chaves.

Vistos, etc.
O Bacharel José Antônio Gonçalves Alves, juiz de direito da comarca de Chaves, achando-se doente, como prova com o atestado médico firmado pelo Dr. Luzileno Brasi, cuja assinatura está devidamente reconhecida, requer trinta dias de licença, a partir de 20 de maio corrente.

Considerando que o referido atestado ressalta a necessidade de afastar-se o requerente de suas atividades habituais para completa recuperação física e mental.

ACORDAM os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir a licença requerida.

Belém, 22 de maio de 1968

(a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de junho de 1968.

Amazonina Silva — Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 10.877 — Dia... 8.6.68)

ACORDAO N. 279

Licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente: — A Bacharel Nanette Guimarães Vieira, quarta Pretora Criminal da Capital

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA: — Concede quarenta dias de licença à bacharel Nanette Guimarães Vieira, quarta Pretora Criminal, para tratamento de saúde.

Vistos, etc.

A bacharel Nanette Guimarães Vieira, quarta pretora criminal, instruindo o pedido com atestado médico oriundo do Serviço Médico do Montepio dos Servidores Públicos do Município de Belém, cuja assinatura está devidamente reconhecida, requer quarenta dias de licença para tratamento de saúde.

O atestado atestado ressalta a necessidade de afastar-se a requerente de suas ocupações habituais por tempo não inferior a quarenta dias para tratamento da própria saúde, pelo que

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir a licença requerida.

Belém, 22 de maio de 1968

(a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes, PRESIDENTE E RELATOR
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de junho de 1968

Amazonina Silva — Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 10.874)

ACORDAO N. 280

Pedido de Licença Especial

Requerente: — Anna Maria de Campos Amaral

Relator: — Desembargador Presidente

EMENTA: — Concede licença especial à funcionária da Secretaria do Egrégio Tribunal Anna Maria de Campos Amaral Vavalero.

Vistos, etc...

Anna Maria de Campos Amaral, funcionária da Secretaria do Egrégio Tribunal requer licença especial, uma vez que conta mais de dez anos de serviço e jamais gozou qualquer das licenças especificadas no art. 117 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Informa a Secretaria que a requerente se encontra, atualmente, em gozo de férias, as quais terminarão no dia 26 do corrente. Pelo Acórdão n. 244, de 17 de maio de 1967, foram contados, em favor da requerente, para todos os efeitos, doze anos e dois meses de serviços públicos não tendo a mesma, até a presente data, gozado a licença especial, ora pedida.

Das informações prestadas pela Secretaria do Egrégio Tribunal, vê-se que a requerente conta, até 17 de maio de 1967 doze anos e dois meses de serviços públicos, o que lhe assegura o direito ao gozo dum período de licença especial.

Dest'arte:

ACORDAM os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir a licença especial requerida.

Belém, 22 de maio de 1968.

(a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes — Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 27 de junho de 1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 10.992)

ACORDAO N. 281

Pedido de Férias

Requerente: — Manoel Oliveira Farias

Relator: — Desembargador Presidente

EMENTA: — Concede férias ao funcionário da Secretaria do Tribunal, Manoel Oliveira Farias, relativas ao período 1967-1968.

Vistos, etc...

O funcionário da Secretaria do Tribunal, Manoel Oliveira Farias servindo como motorista, requer trinta dias de férias, relativas ao período de 1967-1968 a contar de 2 de junho próximo. Informa a Secretaria que o funcionário em apreço se encontra no gozo de férias relativas ao período 1966-1967, que lhe foram concedidas a partir de 1 de abril do corrente ano.

Considerando que o reque-

rente se encontrava no gozo de férias que, iniciadas a 1 de abril do corrente ano, terminaram a 30 do mesmo mês, devendo, pois, as novas férias se iniciarem no dia imediatamente após ou seja a 2 de maio, uma vez que o mesmo ainda não se apresentou ao serviço:

ACORDAM os juizes do Tribunal de Justiça por unanimidade, em deferir as férias requeridas, mas a contar de 2 de maio corrente.

Belém, 22 de maio de 1968.

a) Agnato de Moura Monteiro Lopes — Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de junho de 1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 10.993)

ACORDAO N. 282

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Manoel Ferreira de Almeida

Requerido: — O Exmo. Sr. Dr. Juiz da 9a. Vara Cível e Comércio

Relator: — Desembargador Lúcia Dias Fernandes

EMENTA: — Em mandado de segurança a petição inicial deve vir acompanhada de documentos que provejam a liquidez e certeza do direito. Pedido não conhecido.

Vistos, etc...

Manoel Ferreira de Almeida, funcionário federal, impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível desta Comarca de Belém, por ter o mesmo determinado o desconto de 35% de seu salário em favor de sua mulher e quatro filhos menores.

O requerente é funcionário civil da Base Aérea de Belém, casado civilmente com a sra. Margarida Rodrigues de Almeida de quem está separado há dez anos.

Diz a impetrante que, através da Caixa Econômica, entrega a mulher o salário familiar dos filhos que se encontram em poder da mesma finalmente, dizendo-se amparado pelos artigos 21 e 319 do código de Processo Civil e § 21 do artigo 150 da Constituição Federal, pede concessão da medida liminar e o encaminhamento dos descontos.

O pedido vem desacompanhado de documentos e foi distribuído para o desembargador Edgar Mendonça que julgou-se impedido. A nova distribuição coube ao desembargador Delival Nobre. Este ao ser apresentado, devolveu o processo à secretaria. Após nova distribuição vieram em conclusão.

O M.M. Juiz requerido, em suas informações, diz que em

seis de Dezembro de mil novecentos e sessenta e sete, mediante ofício, dirigiu-se ao sr. Coronel Diretor do Núcleo do Parque da Aeronáutica de Belém determinando o desconto de 30% sobre os vencimentos e vantagens do impetrante a título de pensão alimentícia provisória, em favor de sua esposa e filhos que até aquela data viviam no mais absoluto desamparo. A pensão foi decretada sem prejuízo da marcha da competente ação de alimentos cujo processo corre pelo juiz da 9a. vara.

O Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, preliminarmente, é pelo indeferimento do pedido por não estar instruído com documentos e, no mérito, que não há direito líquido e certo em favor do impetrante uma vez que a pensão alimentícia é um dever e como tal compulsório.

É o relatório.

Posta em discussão a preliminar, apresentada pelo representante do ministério Público, foi aprovada por unanimidade.

Acordam os Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão do Tribunal Pleno e por unanimidade, não conhecer do pedido por estar o mesmo, desacompanhado de documentos que provejam a liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante.

Custas de lei.

Belém, 22.5.1968.

(a.a) Agnato de Moura Monteiro Lopes — Presidente; Lúcia Dias Fernandes — Relatora.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 27 de junho de 1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 10.994)

ACORDAO N. 283

Recurso Penal de Capanema

Recorrente: — Luiz Justino de Souza

Recorrida: — A Justiça Pública

Relator designado: — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA: — A pronúncia impõe-se sempre que o processo fornecer razões suficientes para mandar o denunciado a julgamento plenário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, da Comarca de Capanema, sendo Recorrente Luiz Justino de Souza e Recorrida a Justiça Pública.

ACORDAM os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, para que a Juíza mantenha

expressamente ou reforme sua sentença, suscitada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado; e por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, vencidos os desembargadores, Relator e Edgar Mendonça, que davam provimento, a fim de despronunciar o recorrente.

I — O Dr. 2o. Promotor Público da Comarca de Capanema denunciou de Luiz Justino de Souza, como incurso na sanção do art. 121, § 2o., item II do Código Penal, por ter o denunciado com uma faca ferido Lourido Anêlho Braga, matando-o.

O Réu foi interrogado, apresentou defesa prévia, por intermédio de advogado constituído.

Ouvidas oito testemunhas de acusação e sete referidas, falaram afinal as partes, pedindo ambas a impronúncia do acusado.

Afinal a M.M. Juíza de Direito da Comarca prolatou sentença pronunciando o denunciado, como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal.

O Réu recorreu em sentido estrito, no prazo legal, não tendo a Titular da Comarca cumprido o que determina o art. 589 do Código de Processo Penal.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, nesta Instância, levantou a preliminar de ser o julgamento convertido em diligência, a fim de que o Juiz, por despacho, mantenha ou não sua sentença, e no mérito, opinou pela despronúncia do Réu.

II — Despreza-se a preliminar suscitada tendo-se em vista a economia processual. A omissão do Juiz não implica em nulidade; se ele silenciou sobre o recurso, é porque, tacitamente, mantivera a sua decisão.

III — A Juíza na sua sentença, diante dos elementos probatórios ali glosados, convenceu-se da existência do crime e de indícios de que o Réu era o seu autor, e por isso o pronunciou.

Evidentemente, os motivos do convencimento da magistrada são ponderáveis.

Há indícios suficientes da autoria do delito. Somente quando não houver essa suficiência indiciária é que o Juiz deverá impronunciar o Réu. Trata-se de delito da competência do Tribunal Popular e o Juiz togado não poderá subtrair o Réu do veredicto do Juri. A este é que cabe absolver ou condenar.

Os indícios constantes deste processo são suficientes para a pronúncia.

IV — Como instrução esclarece-se à Titular da Comarca

de Capanema: 1o.) que antes de proferir qualquer sentença, deverá mandar certificar pelo cartório das execuções criminais se o acusado já foi condenado por decisão penal passada em julgado. Somente mediante essa providência é que no respectivo julgamento se saberá se se trata de Réu primário ou reincidente, e 2o.) que, havendo recurso em sentido estrito com a resposta do recorrido, ou sem ela, o Juiz, dentro de dois dias, por despacho obrigatoriamente reformará ou sustentará a sua sentença. (art. 589 do Código de Processo Penal).

Belém, 23 de maio de 1968.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente; Silvio Hall de Moura — Relator ad hoc
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de junho de 1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 10.995)

ACORDAO N. 284

Recurso Penal Ex-Officio da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal

Recorrido: — Francisco Silva de Andrade Vulgo "Canela Oca"

Relator: — Desembargador Cacella Alves

EMENTA: — Não pode ser atribuído o comércio a quem traz consigo apenas um cigarro de maconha.

Vistos, relatados e discutidos este autos de recurso de apelação penal "ex-officio" da comarca da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 3a. vara penal e recorrido Francisco Silva de Andrade, vulgo "Canela Oca".

O recorrido foi preso em flagrante delito porque trazia consigo um cigarro de maconha, quando serenava a festa dançante que se realizava na sede do Bangü Esporte Clube, no bairro de Guamá.

Oferecida a denúncia como incurso nas penas do art. 281 do Código Penal, cujo processo obedeceu todo o seu rito, foi ela, afinal, julgada improcedente e absolvido o denunciado pela sentença proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal sob o fundamento de que não havia crime se o agente comercializava clandestinamente com o entorpecente, isto é, entrega a consumo entorpecente, sem autorização ou em desacordo com a determinação regulamentar, in fine, do referido art. 281.

Recorreu "ex-officio" o Juiz para esta Instância, nos termos do art. 7o. da Lei n. 1.521, de 26.12.1951.

O Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado é pela confirmação da sentença e que

seja observada ao escrivão para evitar as irregularidades seguintes: falta de certidão do recebimento da sentença; falta de certidão de intimação da sentença às partes e falta de haver decorrido o prazo para o recurso voluntário.

É o relatório.

A sentença deve ser confirmada atendeu ao direito e as provas dos autos.

Não é atribuído ao recorrido o comércio clandestino ou a facilitação de uso de entorpecente.

O auto de prisão em flagrante, a denúncia e os depoimentos das testemunhas são acordes em dizer que ele trazia consigo apenas um cigarro de maconha ao ser revestido pelos agentes de polícia quando servava uma festa dançante.

O exame toxicológico do material apreendido não revela a dose contida e, ao que parece, o exame foi somente ocular.

A quantidade ínfima da substância não permite a configuração do crime previsto no art. 281 do Código Penal, e reiteradamente já decidiu o Supremo Tribunal Federal e assim também é o entendimento deste Tribunal de Justiça.

Ex-positis

ACORDA a Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento à apelação para confirmar a sentença, que está acorde com o direito e as provas dos autos, e determinar à escrivã que observe os atos processuais mencionados pelo Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado.

Belém, 17 de maio de 1968.

a) **Eduardo Mendes Patriarcha** — Presidente

a) **Manoel Cacella Alves** — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 27 de junho de 1968.

AMAZONINA SILVA

Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 10.995)

ACORDÃO N. 285

Recurso Penal "Ex-Officio" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — **João Santos Silva**

Relator: Des. **Antônio Koury**, Juiz convocado

Contra a decisão que declara extinta a punibilidade do acusado, descabe o recurso previsto no artigo 70 da Lei n. 1.521 de 26 de dezembro de 1961.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" da Capital, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 4a. Vara e recorrido **João Santos Silva**;

Acordam os Juizes da Segun-

da Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, preliminarmente e por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, por incabível na espécie. Custas "ex-lege".

Estruado em inquérito policial o dr. 60. Promotor Público, em substituição, ofereceu a denúncia de fls. 3, contra **João Santos Silva**, português, casado, comerciante, com 31 anos de idade, residente e domiciliado em Belém, como incurso no crime previsto no art. 13 da Lei n. 1.802 de 5 de janeiro de 1953, combinado com o art. 70 do Decreto 57.844, de 18 de fevereiro de 1966 e art. 11, letra a, da Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1966.

Porque:

No dia 6 de julho de 1966, na casa comercial de sua propriedade, denominada "Flôr Santo Amaro", à Rua Veiga Cabral n. 649 vendeu a **José Carlos Rodrigues**, café moido, por preço superior ao tabelado, cobrando por meio quilo do produto a quantia de NCR\$ 0,25, quando o preço era de apenas NCR\$ 0,20, pelo que foi autuado em flagrante.

O processo foi remetido à Justiça comum, depois que a Justiça Militar entendeu não ser mais da sua competência, o julgamento de tais crimes (ds. 57-59).

Recebida a denúncia foi o Réu regularmente citado o interrogado, tendo o seu advogado apresentado em seu favor a defesa de fls. 69 a 70, onde arrolou três testemunhas.

Através da decisão de fls. o dr. Juiz "a quo" deu por extinta a punibilidade do acusado, por entender não existir mais a figura delituosa, pela qual foi denunciado, isto é, a prevista no art. 13 da Lei n. 1.802, de 5.1.1953, revogado pela nova Lei de Segurança Nacional baixada com o Dec. Lei n. 314 de 13.3.67, recorrendo de ofício, para este Egrégio Tribunal.

Nesta Instância através de longo parecer, o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado opinou — preliminarmente, pela anulação do processo inclusive da denúncia, por inepta, determinando-se ao dr. Juiz "a quo" que mande processá-lo como de direito, uma vez que o delito praticado está previsto no inciso IV do art. 20 da Lei n. 1.521, em vigor e, no mérito, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Preliminarmente.

O art. 70 da Lei n. 1.521, arremisso do recurso manifestado pelo dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, não se aplica ao caso em apreciação.

Com efeito, segundo o citado dispositivo legal — "Os Juizes recorrerão de ofício sempre

que obsoberem os acusados em processos de crime a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos de respectivo inquérito".

Evidentemente, não é o caso deste processado onde não se absolveu o acusado nem determinou o arquivamento do inquérito.

Trata-se de declaração de extinção da punibilidade do acusado com base no art. 108, inciso III do Código Penal, declarada nos termos do que dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal.

O problema ensejava o recurso no sentido estrito previsto no inciso VIII do art. 581 do Código de Processo Penal e não o manifestado pelo Dr. Juiz "a quo".

Destarte, não era de ser conhecido o recurso por incabível na espécie.

Belém, 16 de maio de 1968.

(a.a.) **Eduardo Mendes Patriarcha** — Presidente.

Antônio Koury — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 27 de junho de 1968.

AMAZONINA SILVA

Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 10.997)

ACORDÃO N. 286

Agravo em Mesa da Capital

Agravante: — **Costa, Brito & Cia. Limitada**

Agravado: — O despacho de fls. 96, do Des. Relator do Acórdão n. 131, que admitiu os embargos opostos pela agravante, restringindo-se, contudo, à matéria objeto de divergência isto é à condenação da ré ao pagamento da indenização pela mudança da autora, à proporcionalidade das custas e aos honorários de advogado.

Relator: — Desembargador **Edgar Machado de Mendonça**

EMENTA: — Negaram provimento, por unanimidade de votos, ao agravo em mesa para restringir os embargos às partes divergentes do Acórdão embargado, isto é, à condenação da ré ao pagamento da indenização pela mudança da autora, à proporcionalidade das custas e aos honorários de advogados, confirmando, assim, o despacho agravado.

Vistos relatados e discutidos estes autos de agravo em mesa da Capital, em que é agravante, **Costa, Brito & Cia. Ltda.** e agravado, o despacho de fls. 96, do Desembargador Relator do V. Acórdão n. 131, o qual admitiu, em parte, os embargos oferecidos pela agravante.

A agravante, firma comercial desta praça, estabelecida à Av. Presidente Vargas, n. 362, intercedida com o V. Acórdão n. 131, que deu provimento à

apelação interposta por **Caetano Verbicaro & Cia Ltda.**, hoje **Caetano Verbicaro S/A.**, Comércio e Representações, opôs embargos de nulidade e infringentes do julgado, alegando que o dito Acórdão, por não ser unânime, admite os embargos oferecidos, nos termos do art. 833 da Lei adjetiva civil. Adianta que o dito Acórdão, no tocante ao mérito, deu provimento à apelação, por maioria de votos, bem quanto à parte concernente ao honorários de advogado da apelante, como se vê na parte dispositiva do referido aresto. Assim sendo, espera a embargante sejam os embargos recebidos e provido para o fim de ser restabelecida a sentença de primeira instância.

Acontece que o despacho de fls. 96 admitiu os aludidos embargos opostos por **Costa, Brito & Cia. Ltda.** contra V. Acórdão n. 131, restringindo-os, contudo, à matéria objeto de divergência, isto é, à condenação da ré ao pagamento da indenização pela mudança da autora, à proporcionalidade das custas e aos honorários de advogado.

Dessa decisão, não admitindo senão, em parte, os ditos embargos, **Costa, Brito & Cia. Ltda.** agravava em mesa, com fundamento no art. 836 do Código de Processo Civil, pois argumenta a agravante que, examinando-se a parte dispositiva do V. Acórdão n. 131, da Colenda 2a. Câmara Cível, chega-se à conclusão de que o mesmo não foi unânime, tanto em relação ao mérito, assim também ao acessório, pelo que espera a agravante seja conhecido e provido o presente agravo a fim de serem recebidos, processados e afinal julgados os embargos opostos ao dito acórdão n. 131.

Desta forma, demonstram os autos que o Acórdão embargado deu provimento à apelação interposta por **Caetano Verbicaro & Cia. Ltda.** para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação e decretar a retomada do prédio em apreço. Convém salientar nesta parte, a decisão foi unânime, pois não houve discrepância de votos dos membros da Egrégia 2a. Câmara Cível, como podem testificar os próprios eminentes colegas, que proferiram seus votos, Desembargadores **Silvio Hall de Moura** e **Manoel Cacella Alves**. Haja visto, para corroborar nosso entendimento, a Ata das Sessões, fls. 144 cujo julgamento é o seguinte: "Apelação, Cível — Capital — Apelante, **Caetano Verbicaro & Cia.** — Apelado — **Costa, Brito & Cia. Ltda.** — Relator: — Desembargador **Edgar Machado de Mendonça**. Deram provimento à

apelação para julgar improcedente a ação e decretar a retomada, ficando, porém, o apelante obrigado a indenizar a apelada com as despesas efetuadas com a mudança sendo as custas pagas em proporção votando com restrição o Exmo. Sr. Des. Relator, nesta última parte".

Quando isso não bastasse, as notas taquigráficas alusivas à mencionada sessão apresentam o seguinte teor: — "Apelação Cível — Capital — Apelante — Caetano Verbicaro & Cia. — Apelado — Costa, Brito & Cia. Ltda. — Relator: — Des. Edgar Machado de Mendonça. Decisão: — Unanimemente, deram provimento à apelação para decretar a retomada do prédio em litígio, ficando, por maioria de votos o R. obrigado a indenizar as despesas para a mudança sendo as custas proporcionais. S. Excia. o Des. Edgar Machado de Mendonça é quem lavrará o Acórdão, pois não ficou vencido. Somente nesta parte final".

Como facilmente se observa, onde houve desacórdio foi no que se relaciona à indenização da autora pela ré com as despesas de mudança, à proporcionalidade das custas, e aos honorários de advogado, pontos em que o relator foi vencido. Verificou-se, por conseguinte, desacórdio parcial, devendo os embargos ser restritos à matéria objeto da divergência como estipula, em sua parte final, o caput do art. 833 da lei processual civil.

É preciso ressaltar que a expressão — "por maioria de votos" — consignada no início do dispositivo decisório do V. Acórdão embargado, está bem explicado no final do mencionado dispositivo, quando declara os pontos do Acórdão em que o relator foi vencido, não se encontrando entre eles a parte referente à improcedência da ação e consequente retomada do prédio reclamado, pois, nesta parte, a decisão foi unânime como já ficou frisado. Nestas condições, o desembargador relator manteve o seu despacho de fls. 96, ora agravado. A vista do exposto e de mais que dos autos consta:

ACORDAM os Juizes componentes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provi-

mento, por unanimidade de votos, ao agravo em mesa, para efeito de restringir os embargos às partes divergentes do Acórdão embargado isto é, a condenação da ré ao pagamento da indenização pela mudança da autora, a proporcionalidade das custas e aos honorários de advogados, ficando, assim, confirmado, em todos os seus termos, o despacho agravado.

Custas na forma da lei. Belém, 23 de maio de 1968. (a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente; Edgar Machado de Mendonça — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10. de julho de 1968.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 11.074)

ACÓRDÃO N. 287
Recurso "ex-officio" de
"habeas-corpus" de Soure
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Recorrido: — Antônio Cosme do Nascimento.
Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Não comprovada a existência da flagrância de um crime, confirma-se a decisão concessiva de "Habeas-Corpus" liberatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "Habeas-Corpus" da Comarca de Soure, em que é recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure e, recorrido, Antônio Cosme do Nascimento.

Acordam, unanimemente, os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, adotado o relatório da decisão recorrida, em negar provimento ao recurso interposto sem prejuízo do processo regulador, porquanto, segundo o constante dos autos, não há elementos que convençam da existência da flagrância da prática de um crime, pois o inquérito, segundo a decisão, nada apurou contra o acusado e seu companheiro.

Custas, como de lei. P. I. R. Belém, 21 de Maio de 1968.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente; ALVARO PANTOJA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 10. de Julho de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.
(G. — Reg. n. 11.075)

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, 26.04.68. (a) Aristides Medeiros, Juiz Federal substituto.

No ofício n. 458 do Inspetor da Alfândega de Belém
Despacho: Acusar, agradecer e arquivar. Belém, em 25.04.68. (a) José Anselmo de Figueiredo Santiago, Juiz Federal.

No ofício n. 351 do Secretário de Estado de Segurança Pública

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pará, em 24.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Na petição de Nazareno Bastos Tourinho (Ad. Daniel Coelho de Souza)

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pará, em 25.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Na petição de Filomeno Paulo de Melo (Adv. Rajmundo Costa)

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pará, em 25.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Na petição de Carlos Platilha
Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pará, em 24.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Executivo Fiscal
Processo n. 764

Autor: Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Réu: João Francisco da Correia.

Despacho: Satisfaca a suple. as exigências de lei e volte querendo.

Belém, Pará, em 24.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Nas razões oferecidas nos autos de ação ordinária de indenização em que são partes como:

Autor: Rogério Fernandez Filho (Adv. Hildeberto Mendes Bitar).

Ré: Campanha de Erradicação da Malária.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pará, em 24.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Executivo Fiscal
Processo n. 766

Autor: A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Ré: Sebastião Belchior Pinheiro.

Despacho: Satisfaca a Suple. as exigências de lei e volte querendo.

Belém, Pará, em 24.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Executivo Fiscal
Processos ns. 777, 776, 768 e 770

Autor: A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Réus: Luiz Caetano Brandão — Antenor Monteiro — Zacarias Brandão de Matos — José Manso Palmeira — Allison Calillo — Milton de Carvalho Barbosa.

Despacho: Satisfaca a suple. as exigências de lei e volte querendo.

Belém, Pará, em 24.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Crimes de Contrabando
Processo n. 370

Autor: A Justiça Pública
Réu: Manoel Antônio Marques e outros.

Despacho: 1. Aos acusados Marcello Vilhena da Vro Cruz,

Manoel Honorato da Silva, Walfredo Brito Palheta, Benedito da Costa Ferreira, José Damazio da Costa, Elzamo da Costa Ferreira e Miguel Piedade Gomes nomeio defensor, o Dr. Genuino Amazonas de Figueiredo Neto, que poderá apresentar defesa e arrolar testemunhas no tríduo legal.

2. O denunciado José David de Oliveira no seu interrogatório de fls. 116, declarou que sua defesa estava a cargo do Dr. Ubiracy Torres Cuoco. De-se ciência ao Causídico, para os fins do art. 395 do Cód. de Proc. Penal.

3. O indiciado Manoel Antonio Marques, vulgo "Boca Larga", deixou de atender ao chamado judicial pelo qual aplico-lhe a pena de revelia. Seu abalizado advogado é o ilustre Dr. Alarico Barata. Não apresentou defesa prévia e nem arrolou testemunhas, requerendo, apenas as fls. 119, a revogação de prisão preventiva de seu constituinte. Este encontra-se foragido e enquanto não se apresentar para tornar efetivo o decreto de prisão, este Juízo vê-se impossibilitado de apreciar a peça de fls. 119.

4. Ordeno a identificação dos implicados Walfredo Brito Palheta, Elzamo da Costa Ferreira e Miguel Piedade Gomes pelo processo datiloscópico, para o que se oficie ao Exmo. Sr. Cel. Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal, inclusive solicitando o envio das folhas de antecedentes dos mesmos. Belém, Pará, em 26.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Interpelação Judicial
Processo n. 925

Interpelantes: Barbosa da Silva & Cia., Valente Brito & Cia. Guedes & Cruz e J. C. de Castro.

Interpelado: Inspetor do S. I. P. A. M. A.

Despacho: Preparados a conclusão. Belém, 25.04.68. (a) Aristides Medeiros, Juiz Federal substituto.
(G. — Reg. n. 7103)

JUIZ FEDERAL

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. Aristides Porto de Medeiros

CHEFE DE SECRETARIA Dr. Lóris Rocha Pereira BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL n. 71

EXPEDIENTE DO DIA 26.04.68

No ofício n. 0536 do Comando do 4a. Distrito Naval
Despacho — Junte-se aos autos. Belém, 26.04.68. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARÁ
Juiz Federal — Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.
Juiz Federal Substituto — Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria — Dr. Lóris Rocha Pereira

BOLETIM DA JUSTIÇA
FEDERAL N. 70
Expediente do dia 25.04.68
No ofício n. do Cartório Trindade Filho.

deral Substituto.

No ofício n. 279 do Auditor da 8a. Região Militar

Despacho — Junte-se aos processos n. 273. Belém, 26.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

No ofício n. 275 do Auditor da 8a. Região Militar

Despacho — Junte-se aos autos. Belém, 29.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

No ofício n. 274 do Auditor da 8a. Região Militar

Despacho — Junte-se aos autos. Belém, 29.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Crime de Peculato

Processo n. 931

Autor — Justiça Pública

Réus — Maria Pantoja Bahia, Celina Coelho de Pina, Elza Marques Maia, Ewerton Dantas Tourinho.

Despacho — 1 — Recebo a denúncia d fls. 2 "usque". 5.

11 — Citem-se os réus para se verem processar perante este Juízo.

III — Designo a audiência do dia 15 de maio próximo, às 9 horas, para qualificação e interrogatórios dos dois primeiros denunciados, e a audiência do dia 16 de maio vindouro, às 9 horas, para identificados atos com relação aos dois últimos denunciados.

IV — Solicite-se à Polícia Federal a identificação dos três últimos acusados pelo processo datiloscópico.

V — Oficie-se ao Sr. Diretor Regional do DCT solicitando-lhe informar se a ré Maria Pantoja Bahia já fez a reposição total da quantia pela qual foi responsabilizada administrativamente, bem como quais as penas funcionais efetivamente aplicadas aos ora denunciados, assim também como que providências foram adotadas para indenização dos usuários prejudicados com o alcance ocorrido.

VI — Forme-se o segundo volume, com as peças subseqüentes.

VII — Intime-se. Belém, 26.04.68. a) Aristides Medeiros. — Juiz Federal Substituto.

Justificação Judicial

Processo n. 562

Justificante — Carmelita Campos de Melo e outros

Justificado — Ministério da

Marinha — Comando do 4o.

Distrito Naval

Despacho — Vistos, etc. Julgo procedente a presente justificação, para que produza seus peculiares efeitos, requerida que foi para instruir processo administrativo com fundamento em direitos previstos na Lei n. 3.765, de 4.5.60, combinado com o disposto no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 49.096, 10.10.60.

Entreguem-se os autos aos requerentes após o decurso de 48 horas.

Sem custas, por ter sido deferido o benefício de gratuidade.

Belém, 26.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Denúncia crime de Contrabando

Processo n. 639

Autora — A Justiça Pública Réu — Olga Chuquia Aghi e Alda Fialho da Silva

Despacho — 1 — Defiro o pedido formulado pelo Dr. Procurador Regional da República às fls. 95. Oficie-se.

2 — Junte-se um ofício por mim despachado. Belém, Pará, em 26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Mandado de Segurança

Processo n. 653

Impetrante — Raimundo da Motta Braga (Ad. Miguel Gonçalves Serra)

Impetrado — Ex-Diretor do Serviço de Navegação da Amazônia

Despacho — Pagas as custas conclusos. Belém, Pará, em 26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de Nazareno Bastos Tourinho (Ad. Daniel Coelho de Souza)

Despacho — N. A. Conclusos. Belém, Pará, em 26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Na Petição do Instituto Brasileiro de Serviços Sociais (IBRAS) (Ad. Donato Cardoso)

Despacho — N. A. Conclusos. Belém, Pará, em 26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

Na Petição da Companhia Brasileira de Alimentos (Ad. Walter Orlando Neirão Guimarães)

Despacho — N. A. Sim, em

términos. Belém, Pará, em

26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de Leoba Augusto de Souza Junior

Despacho — A. Concluso. Belém, Pará, em 26.04.68.

a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Nos Ofícios n. 581/68- Dr. Pa., 576/68- Dr. Pará — do Delegado Regional do DPT/Pará

Despacho — Junte-se aos autos. Belém, Pará, em

26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

No Ofício n. 06/68 do Instituto Nacional de Previdência Social

Despacho — Junte-se aos autos. Belém, Pará, em

26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Nos Ofícios e Anexos n. 582, 583, 588 — do Delegado Regional do Pará

Despacho — Ao Dr. Procurador Regional da República, para os fins devidos. Belém, Pará, em 26.04.68. a)

Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Mandados de Segurança

Processos — 729, 652

Impetrantes — Mozart da Costa Nery e Arnaldo de Souza Araújo

Impetrado — Ex-Diretor do Antigo Snapp

Despacho — Preparados, conclusos. Belém, Pará, em

26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Mandado de Segurança

Processo n. 865

Impetrante — Homero Medeiros Cabral (Ad. Dr. Amauri Faciola de Souza)

Impetrado — Superintendência Regional do INPS

Despacho — Notifique-se, por meio de ofício, a autoridade dita coatora do conteúdo da petição de fls. 2, enviando-se-lhe a 2a. via do pedido com as cópias dos documentos

juntos, para que preste as informações que julgar de direito, no prazo legal. Belém, Pará, em 26.04.68. a)

Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Mandado de Segurança

Processo n. 704

Impetrante — Josenias Oliveira da Silva

Impetrado — Delegacia do Instituto Nacional de Previdência Social.

Despacho — Pagas as custas, conclusos. Belém, Pará, em 26.04.68.) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Executivo Fiscal

Processo n. 667

Exequente — Instituto Nacional de Previdência Social

Executado — Industria Guamá Ltda.

Despacho — Removem-se as diligências para o dia 8 do mês de maio vindouro, às 10:00 horas, feitas as necessárias intimações. Belém, Pará, em 26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Executivo Fiscal

Processo n. 494

Autor — A União Federal

Réu — Benchimol & Irmão

Despacho — Sobre o cálculo de fls., digam os interessados. Belém, Pará, em

26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Habeas-corpus

Processo n. 727

Impetrante — Dr. Alarico Barata

Paciente — Albano Augusto Alves Monteiro

Despacho — Julgo prejudicado o presente pedido de "habeas-corpus" formulado por Albano Augusto Alves Monteiro.

Transmita-se o inteiro teor desta decisão ao limo. Sr. Cel. Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal. Custas pelo paciente. P.R.I. Belém, Pará, em 26 de abril de 1968. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Ação Executiva Fiscal

Processo n. 427

Autor — A União Federal

Réu — Irineu Benedito Bentes Lobato.

Despacho — Recolha-se a Repartição competente a quantia objeto da cobrança, na conformidade da conta de fls. 15, para o que "expeçam-se" guias, vindo-me, após, conclusos. Belém, Pará, em

26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Ação Ordinária de Despejo

Processo n. 471

Autor — O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)

Réu — Moysés Cohen

Despacho — Diga o autor, no prazo legal, Belém, Pará em 26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Ação Penal

Processo n. 193

Autor — Justiça Pública

Réu — Joaquim Gonçalves Evangelista

Despacho — Designo a audiência do dia 9 do mês de maio vindouro, às 10:00 horas, para serem inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia de fls. 2. Expeça-se o competente mandado e observe-se o disposto no art. 221, § 2º, do Cód. de Proc. Penal. Notifique-se o Dr. Procurador Regional da República e intime-se o defensor do réu. Belém, Pará, em 26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Crimes de Contrabando

ou Descaminho

Processo n. 701

Autor — A Justiça Pública

Réu — Vitória Chuquia Abdelnor

Despacho — Designo a audiência do dia 7 do mês de maio vindouro, às 10:00 horas, para serem inquiridas as testemunhas arroladas às fls. Expeça-se o competente mandado, observando-se, quanto aos funcionários públicos, o disposto no art. 221, § 2º, do Cód. de Proc. Penal, e, quanto a ré, a regra do art. 360 do citado diploma legal. Notifique-se o Dr. Procurador Regional da República e intime-se o advogado de defesa. Belém, Pará, em 26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Sequestro

Processo — n. 695

Autor — Banco do Brasil S. A.

Réu — Toshiharu Yonekawa

Despacho — O Supte. veio a juízo objetivando o recebimento de uma certa quantia em dinheiro, cedida, por empréstimo, mediante penhor agrícola, ao Supdo., o qual na data do vencimento, não pagou a dívida, apesar de cobrada pelos meios amigáveis, ajuizada a ação, com a medida antipática e violenta do sequestro consumado, o pagamento da quantia objeto da cobrança, acrescida, das custas do processo, renda extraordinária da União, só em juízo poderia ocorrer, no entanto isto deixou de ser feito porque o supte entendeu de recebê-la como se em juízo

zo nada existisse contra o devedor relapso. Se era para isto, então que não recorresse ao Judiciário, poder que se respeita e não serve de brinde. Detenha-se o exequente. Contados e preparados, conclusos. Belém, Pará, em 26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Mandado de Segurança

Processo n. 927

Impetrante — Alexandre Faria Neto (Ad. Alarico Barata)

Impetrado — Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Diretor do Departamento de Educação Ensino.

Despacho — 1 — Notifique-se, por meio de ofício, as autoridades apontadas como coatoras do conteúdo da petição de fls. 2, enviando-se-lhes a 2ª. via do pedido com as cópias dos documentos juntos, para que prestem as informações que julgarem de direito, no prazo legal.

2 — Atendendo ao que me foi requerido às fls. 5, oficie-se ao Dr. Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, Contábeis e Atuariais, ou quem suas vezes fizer, para que exiba, em cópia autêntica, o documento relacionado com a aprovação ou não do impetrante na cadeira "Moedas e Bancos", da 3ª. série, cuja certidão, segundo alega o interessado, lhe foi negada pelo Diretor, a quem concedo o prazo improrrogável de dez (10) dias para dar cumprimento a esta minha ordem.

3 — A medida liminar, em mandado de segurança, visa suspender a execução do ato que venha trazer possibilidade de dano irreversível ao impetrante. Tal não ocorre no caso "sub-judice" de negada matrícula de estudante, daí porque não vejo como suspender o ato acoimado de ilegal, para, liminarmente, restabelecer uma situação que nunca existiu, de aluno matriculado no Curso de Formação Profissional de Administrador, como deseja o Supte. Indeferido, pois, o pedido de concessão liminar, formulado às fls. 2. Belém, Pará, em 26.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de Jorge Lage Fernandes Rendeiro (Ad.

Raimundo Noletto)

Despacho — A. Notifique-se. Belém, 29.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Interpelação Judicial

Processo n. 925

Interpelantes — Barbosa da Silva & Cia., Valente Brito & Cia., Guedes & Cruz, e J. de Castro.

Interpelado — Inspetor do S.I.P.A.M.A.

Despacho — Vista ao Dr. Procurador da República. Belém, 29.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Ordinária de Ressarcimento

Processo n. 936

Autor — Atlantica Companhia Nacional de Seguros e outros.

Réu — Empresa de Navegação da Amazônia S. A. (ENASA)

Despacho — Cite-se. Belém, 29.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição do Banco do Brasil

Despacho — A. Conclusos Belém, Pará, em 29.04.68 a) Anselmo Santiago — Juiz Federal

No Ofício do Juiz Federal Substituto do Ceará

Despacho — Acusar, agra-
decer e arquivar, dando-se ciência ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto. Belém, Pará, em 29.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Mandado de Segurança

Processo n. 950

Impetrante — A. Sorte etc. Cia.

Impetrado — Sr. Delegado Regional das Rendas Internas Neste Estado.

Despacho — 1 — Notifique-se, por meio de ofício, a autoridade dita coatora do conteúdo da petição de fls. 2, enviando-se-lhe a 2ª. via do pedido com as cópias dos documentos juntos, para que preste as informações que julgar de direito, no prazo legal.

2 — O ato acoimado de ilegal não trouxe a possibilidade de dano irrevestível a justificar a concessão liminar, cujo pedido, formulado às fls. 4, ora indefiro, bem como o de requisição do "processo formado pelo auto de infração" e "da petição protocola-

da sob o n. 066 4/68", uma vez que a autoridade não recusou fornecê-los por certidão ao impetrante. Belém, Pará, em 29.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Ação Ordinária

Processo n. 691/2o. vol.

Autor — Emmanoel Antunes Conceição e outros (Ad. Dr. Geraldo F. Lima)

Réu — União Federal

Despacho — Renovar-se as diligências para o dia 27 do mês de maio vindouro, às 10:00 horas, observadas as formalidades legais. Belém, Pará, em 29.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Executivo Fiscal

Processo n. 243

Exequente — Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)

Executada — Cerâmica Marajó S. A.

Despacho — Sejam os autos presentes ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto, em cujo Juízo tramita o feito, com os esclarecimentos de que esse Juízo indeferiu o pedido de exequente no tocante a transferência dos processos aludidos na petição de fl. 43 e, em consequência, do deslocamento da competência. Belém, Pará, em 29.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Executivo Fiscal

Processo n. 248

Autor — A União Federal

Réu — Comércio e Indústria Pires Guerreiro S. A.

Despacho — Visto, etc. Julgo extinta a dívida pelo pagamento e, em consequência, ordeno o levantamento da penhora de fls. 7.

Custas na forma da lei.

Arquive-se. Belém, Pará, em 29.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

Executivo Fiscal

Processo n. 674

Exequente — A União Federal

Executado — Importadora e Exportadora Agro-Pecuária S. Francisco Ltda.

Despacho — Defiro o requerimento de fls. 7v., formulado pelo Dr. Procurador Regional da República. Belém, Pará, em 29.04.68. a) Anselmo Santiago — Juiz Federal.

(G. — Dia 8.7.63)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 1968

NUM. 1.541

PORTARIA N. 1.025 — DE
1 DE JULHO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

Considerando o art. 82 da Constituição Política do Estado do Pará, que determina que a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios seja exercida pelo Tribunal de Contas;

Considerando que no § 3.º do art. n. 81, é facultado ao Tribunal de Contas, como um dos elementos da auditoria financeira e orçamentária, a realização das inspeções que considerar necessárias;

Considerando a denuncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo sr. Edgar de Sousa Dias, devidamente protocolado sob o n. 1.070 às fls. 425 do Livro n. 3 em 03.05.68 denuncia esta complementada com os documentos protocolados neste T.C. sob o n. 1.197 fls. 432 do Livro n. 3 em... 24.05.68, obedecendo assim todos os requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 44 da Lei n. 1.846, de... 12.2.60;

Considerando o que dispõe o art. 11, do Ato n. 11, de 03.06.67.

RESOLVE:

Nomear, uma comissão sob a Presidência do Dr. Pedro Bentes Pinheiro, Auditor e constituída pela Contadora Maria Lygia Negrão Rhossard Guimarães e Escriturário Marcio Luiz da Gama e Silva Maia, para realizarem inspeção "in-loco" na Prefeitura Municipal de Baião.

Gabinete da Presidência do

TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 1 de julho de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
(G. — Reg. n. 11.264)

PORTARIA N. 1.026 — DE
18 DE JULHO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

Considerando o art. 82 da Constituição Política do Estado do Pará, que determina que a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios seja exercida pelo Tribunal de Contas;

Considerando que no § 3.º do art. 81, é facultado ao Tribunal de Contas, como um dos elementos da auditoria financeira e orçamentária, a realização das inspeções que considerar necessárias;

Considerando o requerimento datado de 04.06.68 do Sr. Auditor, Dr. Pedro Bentes Pinheiro nos autos do processo 13.723, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu, exercício de 1967, concluindo pela inspeção "in-loco" na referida Prefeitura.

Considerando o que dispõe o art. 11, do Ato n. 11, de... 03.06.67.

RESOLVE:

Nomear, uma comissão sob a Presidência do Dr. Pedro Bentes Pinheiro, Auditor e constituída pelo Assessor Contador Chefe da Tomada de

Contas, Sr. Raymundo Augusto Peres e Contadora Alice Lopes Freitas, para realizarem inspeção "in-loco" na Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de junho de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente
(G. — Reg. n. 11.265)

PORTARIA N. 1027 — DE
31 DE MAIO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Conceder oito (8) dias de licença, de 27.5 à 3.6.68, à funcionária Dylma França Souto, Contabilista interina deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 85, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), conforme documento protocolado sob o n. 1280, fls. 435, do livro n. 3, deste Tribunal.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 31 de maio de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

(G. — Reg. n. 11.266)

RESOLUÇÃO N. 2.179
(Processos ns. 13.215 e 13.269)

Requerente — Sr. Othon Nunes Pinheiro, Prefeito Municipal de Chaves e, Sr. Nestor Herculano Pereira, Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará.

Relatora — Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Considerando que o Sr. Othon Nunes Pinheiro, Prefeito Municipal de Chaves, remeteu a cadastro deste Tribunal em ofício n. 54, de 26.05.67, o Projeto de Lei que orça a Receita e fixa a Despesa do Município de Chaves, para o exercício financeiro de 1967, como tudo dos autos consta. (Processo n. 13.215);

Considerando que o Sr. Nestor Herculano Pereira, Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, remeteu a cadastro deste Tribunal em ofício n. 251, de 11.07.67, a Lei Orçamentária n. 24, de... 23.12.67 que orça a Receita e fixa a Despesa do Município de Santa Izabel do Pará, para o exercício financeiro de 1967, como tudo dos autos consta. (Processo n. 13.269).

RESOLVE:

Unânimemente, conceder o cadastramento das Leis Orçamentárias dos Municípios de Chaves e Santa Izabel do Pará, exercício de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Voto da Exma. Sra. Minis-

tra Eva Andersen Pinheiro — Relatora — Relatório. "Os Processos 13.269 e 13.215, referem-se ao pedido de cadastramento dos Orçamentos das Prefeituras Municipais de Santa Izabel do Pará e Chaves, relativamente ao exercício financeiro de 1967.

Ambos os Orçamentos não estão de acordo com as exigências da Lei Federal n. 4.320, não incluindo não só todos os anexos exigidos como não correspondendo os apresentados aos modelos legais.

O Orçamento de Sta. Izabel do Pará, orga a Receita em NCr\$ 215.158.700 e fixa a Despesa em igual valor, incluindo um deficit de NCr\$ 16.558.700 no sumário da Receita incluiu a taxa de Serviços Prestados com uma diferença a menos de NCr\$ 500,00, porém, como se trata de um sub-total, o engano não feriu a essência de lei.

A douta sub-Procuradoria emitiu parecer solicitando os seguintes informes através diligência:

1) data em que o Executivo enviou a proposta orçamentária.

2) data em que a Lei foi votada.

3) data em que foi sancionada.

A diligência suscitada foi deferida pela Augusta Presidência a 23.10, e o ofício solicitando as providências pedidas, expedido a 25.10, sem que até o presente obtivesse resposta.

O Orçamento da Prefeitura de Chaves reveste-se de antecedentes que o douto Plenário deverá conhecer com detalhes, para melhor juízo a respeito de sua apreciação.

O Orçamento só foi votado, sancionado e promulgado em abril do corrente ano, e o Gestor Municipal assim procedeu pelos motivos que expôs no ofício de fls. 2, de 15.03.67, no qual remeteu o projeto da Lei Orçamentária (fls. 2).

A Câmara Municipal conheceu as razões expostas e aprovou não só a proposta orçamentária como o aumento do funcionalismo, ali preconizado. A lei não está rigorosamente dentro dos moldes da Lei Federal n. 4.320, faltando vários dos anexos nela exigidos.

A Receita foi orçada em 120.000 e a Despesa fixada, em 100.000, ficando portanto a exigência de igualdade para balanceamento da Receita e Despesa, e que no caso seria feita através demonstração de superavit no Orçamento.

A douta Sub-Procuradoria emitiu parecer solicitando diligência da seguinte forma:

O presente processo traz matéria orçamentária, totalmente divorciada das exigências legais, além de evidenciar má ou quase nenhuma técnica legislativa.

Faça a isto, devê baixar em diligências, a fim de que o Sr. Prefeito Municipal de Chaves remeta a esta Corte de Contas, o orçamento em que se apoiaram Receita e Despesas ocorridas no exercício financeiro de 1966, o mesmo que deve ser tomado para o exercício presente por força da Lei.

Cumprida a diligência, voltem os autos para o parecer final desta Sub-Procuradoria. É o Relatório.

Com relação ao processo n. 13.269, referente ao Orçamento da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, muito embora o mesmo não esteja inteiramente nos moldes da Lei Federal n. 4.320, levando em conta estarmos no fim do corrente exercício, de tiro o seu cadastramento.

Quanto a Prefeitura Municipal de Chaves, cujo Orçamento está agasalhado no Processo n. 13.215, antes de pronunciar o meu voto, permito-me algumas considerações.

O Orçamento sub-examine está eivado de irregularidades, que merecem um estudo detalhado:

1o. — foi apresentado para ser aprovado pela Câmara de Vereadores em abril do corrente ano. O fato foi justificado plenamente demonstrando inclusive preocupação do atual Gestor em cumprir a Lei, já que há vários exercícios a Prefeitura de Chaves não elaborava sua Lei Orçamentária.

2o. — A Lei Orçamentária está despida da mais rudimentar técnica contábil, que é a igualdade da Receita e Despesa, e além disso, não seguiu

as demais exigências da Lei Federal n. 4.320.

Com efeito, as irregularidades apontadas não dão condições de cadastramento à Lei que foi votada nessas condições e aprovada pela Câmara de Vereadores.

Entretanto, levando em conta que há 3 anos o Executivo Municipal não se regula por Lei para arrecadar a Receita e executar a Despesa, e que o presente Orçamento apesar de eivado de erros é o único que lá existe, defiro o seu cadastramento.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Relatora

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

(G. — Reg. n. 14.519)

RESOLUÇÃO N. 2.130

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de Novembro de 1967.

Considerando a Resolução n. 2.138, de 3.11.67, que indicou o Exmo. Sr. Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins, para prestar as informações solicitadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em ofício n. 158/67 de 18/10/67, face à representação formulada contra este Tribunal pelo advogado Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo;

Considerando o parecer exarado nos autos do Processo n. 13.813, pelo exmo. sr. Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins, e nos seguintes termos:

1. Pela Resolução n. 2.138, de 3/11/67, deste Tribunal, fomos designados para prestar ao Colendo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil as informações solicitadas pelo seu digno Presidente, Dr. Egydio Machado Salles, face à representação formulada contra este Tribunal pelo advogado Raimundo Cavaleiro de Macedo, tudo conforme documentação de fls. 5 a 11 deste processo.

2. Cumprindo a tarefa que nos foi atribuída, apresentamos, a seguir, os esclarecimentos que nos pa-

recem devem ser prestados ao Colendo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. A representação do advogado Raimundo Cavaleiro de Macedo, que conclui pedindo ao Colendo Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil que interfira, em caráter de urgência, no sentido de que as apreciações e julgamentos do Tribunal de Contas do Estado "não se processem com limitação, da atividade profissional dos advogados", resultou, conforme consta da longa fundamentação da representação em causa de dois fatos, a saber:

a) indeferimento pelo Tribunal de Contas de um pedido de certidão formulado pelo advogado em referência, no qual desejava saber, em resumo, o processamento de todas as inspeções deste Tribunal, quanto às Prefeituras do Estado;

b) ter a Presidência do Tribunal de Contas, num segundo petição do advogado, deixado de esclarecer as disposições legais atinentes à participação de advogados nas fases de instrução e julgamento no Tribunal.

4. Quanto ao indeferimento ao primeiro pedido, entendemos que basta à Presidência do Tribunal anexar às informações à honrada Presidência do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil o inteiro teor da Resolução n. 2097, de 6/10/67, deste Tribunal, pois dita Resolução mostra claramente estar o indeferimento amparado na Constituição Federal, não constituindo, assim, como alega o advogado, "um processo de sonegação que vem dar a impressão de que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado quer situar-se em posição de órgão cujos atos estão fora do alcance das normas gerais de fiscalização judicial e extra-judicial". Aqui convém ressaltar, também, que o advogado Cavaleiro de

Macedo pediu a certidão em tela no dia 29/9/67, em seu nome (fls. 12), somente solicitando arquivamento na Secretaria do Tribunal do instrumento de procuração do sr. Elias Ribeiro Pinto, Prefeito de Santarém, a 16/10/67, sendo ainda de notar que essa procuração lhe foi outorgada com data de 10/10/67, tudo, portanto, posterior ao petição o indeferido pelo Tribunal de Contas (fls. 19 e 20).

5. Sobre o segundo aspecto da representação, precisamente o que diz respeito à participação dos advogados junto ao Tribunal de Contas, no exercício da sua nobre e indispensável profissão, é de acen-tuar que não sendo o Tribunal, como diz a Presidência, órgão consultivo não estão obrigados a atender o advogado no que requereu, sem que isto importe em limitação à atividade dos advogados nesta Corte de Contas. É bom que se acentue, ainda, que o que pretendia o mencionado advogado era saber nada mais nada menos como advogar junto ao Tribunal de Contas. Seria até deselegante mostrar a experimentado advogado que, na omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, cabe aplicar subsidiariamente a legislação federal relacionada às matérias atribuídas ao Tribunal (art. 75 da citada Lei Orgânica), portanto, entre outras Leis, o Código de Processo Civil e Comercial.

6. Somente à título de deixar bem claro que atualmente o Tribunal de Contas procura prestigiar a nobre classe dos advogados e tem profundo respeito pelo direito dos que tem interesses ligados às suas decisões, é conveniente anexar aos esclarecimentos ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil uma cópia do anteprojeto que elaborou da sua Lei Orgânica, em tramitação no Legislativo Estadual, por onde se verifica que todos os atos relacionados com a defesa de di-

reitos nesta Corte de Contas foram ampliados, face à legislação vigente, notadamente no que se refere a recursos.

7. Por fim, é interessante mostrar que o advogado Cavaleiro de Macedo diz, na sua representação, que tem atuado junto ao Tribunal de Contas patrocinando interesses da Prefeitura de Santarém (fls. 6), mas, na realidade, o instrumento de procuração que apresentou foi firmado pelo Sr. Elias Pinto, pessoalmente, não na qualidade de representante da referida Prefeitura (fls. 20). Ademais, na inspeção feita na mencionada Prefeitura, pelo Auditor Pedro Bentes Pinheiro, ficou apurado que o advogado em causa recebeu, mediante vale, honorários por serviços profissionais à Prefeitura de Santarém. Não se entende, portanto, se é advogado do sr. Elias Pinto ou da Prefeitura de Santarém, pois pago por esta se apresenta perante o Tribunal munido de procuração outorgada por aquele.

8. São estes os esclarecimentos que julgamos devem ser apresentados ao Colendo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, quanto à representação do advogado Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, objeto deste processo.

RESOLVE:

Unanimemente, aprovar o parecer acima transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de Novembro de 1967.

LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA

Ministro Presidente

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO
(G. — Reg. n. 14520)

RESOLUÇÃO N. 2.181

Requerente — Sr. Floriano Pinto Gonçalves, Prefeito Municipal de Breves.

Relator — Sebastião Santos de Santana

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 17 de novembro de 1967.

Considerando que o Sr. Floriano Pinto Gonçalves, Prefeito Municipal de Breves, remeteu a cadastro deste Tribunal em ofício n. 57, de 12.6.67 a Lei que Orça a Receita e fixa a Despesa do Município de Breves, para o exercício financeiro de 1967, como tudo dos autos consta:

RESOLVE:

Unanimemente, conceder o cadastro da Lei Orçamentária do Município de Breves — exercício financeiro de 1967.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Ministro Relator

Eva Andersen Pinheiro

Mário Nepomuceno de Sousa

Fui presente:

José Octávio Dias Mescouto

Procurador.

(G. — Reg. n. 14.521)

RESOLUÇÃO N. 2.183

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 21 de novembro de 1967.

RESOLVE:

Aprovar, unanimemente, os termos da proposição anexa, do Senhor Ministro Emílio Uchôa Lopes Martins, no sentido de representar o Tribunal de Contas do Estado ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de instaurar processo disciplinar contra o advogado Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, tudo nos termos do art. 119 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

(G. — Reg. n. 14.748)

RESOLUÇÃO N. 2.184

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 21 de novembro de 1967.

RESOLVE:

1o.) Aprovar, unanimemente, em termos da proposição anexa, do Senhor Ministro Emílio Martins, no sentido de representar o Tribunal de Contas ao Ministério Público para que este promova a competente ação penal contra o advogado Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo pelo crime de injúria impressa, tudo nos termos do artigo 40, n. I, letra b), da Lei n. 5.250, de 9.2.67.

2o.) Aprovar, também unanimemente, o aditivo do Senhor Ministro Elias Naif, a fim de que o Dr. Procurador do Tribunal de Contas do Estado acompanhe o procedimento criminal contra o citado advogado.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Eva Andersen Pinheiro

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

(G. — Reg. n. 14.749)

REGIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

JUDICIÁRIAS DO ESTADO

A venda no Arquivo da Imprensa

Oficial — Preço — NCr\$ 1,00